



RESERVA LEGAL  
SÉRIE "CADERNOS AMBIENTAIS"  
VOLUME I  
2ª EDIÇÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

**RESERVA LEGAL**  
**SÉRIE "CADERNOS AMBIENTAIS"**  
**VOLUME I**  
**2ª Edição**

SALVADOR  
OUTUBRO/2009

## Texto

Antonio Sérgio dos Anjos Mendes  
Caroline Costa Fontes da Silva

## Discussão do Texto

Alexandre Soares Cruz  
Antônio Maurício Soares Magnavita  
Iara Augusto da Silva  
Luciano Taques Ghignone  
Marcelo Henrique Guimarães Guedes  
Yuri Lopes de Mello

## Revisão do Texto

Juliana Andrade Alencar Alves

## Projeto Gráfico

Elisângela Neves de Araújo

## Fotos da Capa

Acervo Projeto Corredores Ecológicos - PCE

Bahia. Ministério Público. Núcleo  
Mata Atlântica.  
Reserva Legal / Ministério Público.  
Núcleo Mata Atlântica. - 2. ed. - Salvador:  
Copyart Ltda., 2009.

35 p. (Série Cadernos Ambientais; v. 1)

1. Ministério Público – Bahia. 2. Proteção  
Ambiental. II. Título.

CDU: 349.6

Permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

### NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

COORDENAÇÃO GERAL  
Antonio Sérgio dos Anjos Mendes  
Marcelo Henrique Guimarães Guedes

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DOS COQUEIROS  
Pedro Araújo Castro

COORDENAÇÃO REGIONAL RECÔNCAVO SUL  
Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DENDÊ  
Renata Soares Tallarico

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO CACAU  
Yuri Lopes de Mello  
Karina Gomes Cherubini

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DESCOBRIMENTO  
Valéria Magalhães Pinheiro

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DAS BALEIAS  
Fábio Fernandes Côrrea

### ÁREA TÉCNICA

CONSULTORIA JURÍDICA  
Juliana Andrade Alencar Alves

COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO  
Elisângela Neves Araújo

ASSISTÊNCIA GEOPROCESSAMENTO  
Esbela Machado Magalhães Neves  
Lílice Regina da Luz Nascimento

ANÁLISE TÉCNICA  
Maria Betânia Figueiredo Silva

ESTÁGIO EM GEOGRAFIA

Andressa Lopes de Oliveira Passos

ÁREA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Evelyne Pacheco de Lima

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Fabiana Fernandes da Cunha Barbosa

Marta Conceição da Paixão Santos Araújo

ESTÁGIO EM ADMINSITRAÇÃO

Tatiana Xavier Galvão de Lima

ESTÁGIO EM COMUNICAÇÃO

Carolina Santos Garcia de Araújo

SECRETARIA

Rejane Silva Souza

Ana Cláudia de Oliveira Santana

## APRESENTAÇÃO 1ª Edição

Em face da complexidade e diversidade da matéria ambiental, o Núcleo Mata Atlântica - NUMA, do Ministério Público do Estado da Bahia, idealizou a Série "Cadernos Ambientais" para, de maneira descomplicada e direta, tratar dos diversos temas que são submetidos a análise do Promotor de Justiça no seu dia-a-dia de trabalho.

Este primeiro Caderno Ambiental traz a posição do NUMA sobre a Reserva Legal, alcançada através de intenso debate entre os seus integrantes, a fim de uniformizar o seu entendimento a cerca de um dos mais importantes instrumentos de proteção ambiental pátrio.

Espera-se que tais publicações, em especial, este primeiro número, possam se constituir em um instrumento de trabalho de muita valia não só aos membros do Ministério Público, aos quais se destinam prioritariamente, mas também àqueles que fazem da defesa dos valores ambientais uma questão cotidiana.

Por fim, àqueles que fazem o "Projeto Corredores Ecológicos", nossos sinceros agradecimentos pelo decisivo apoio na publicação deste primeiro "Caderno Ambiental".



## APRESENTAÇÃO 2ª Edição

A proteção legal das florestas brasileiras começou a tomar forma no ano de 1934, com a edição do Decreto Federal nº 23.793/34. Posteriormente, em 1965, o novo Código Florestal é estabelecido pela Lei nº 4.771/65 consolidando os conceitos sobre as áreas de preservação permanente (APPs) e a reserva legal (RL).

Estes dispositivos legais embora estabelecidos por mais de 70 anos, não têm sido respeitados, contudo, permanecem extremamente atualizados e a sua implementação tornar-se cada vez mais urgente diante do acelerado ritmo de perda da vegetação nativa dos biomas brasileiros.

A conservação, tanto da reserva legal quanto das áreas de preservação permanente, deve ser reconhecida como um serviço ambiental prestado por cada produtor rural efetivamente comprometido com a sua implementação. Os resultados advindos deste compromisso beneficiam toda a sociedade, logo, devem ser valorizados e não cabe a imposição de exigências burocráticas que dificultem o seu reconhecimento.

Este Caderno Ambiental, resultado do excelente trabalho desempenhado pelo Núcleo Mata Atlântica do Ministério Público do Estado da Bahia, juntamente com importantes parceiros, revela, ao discorrer sobre os procedimentos exigidos para o reconhecimento da reserva legal, quão demasiadamente complexa é a sua implementação. É importante que os procedimentos sejam revistos e simplificados. Neste sentido, deixamos aqui o nosso apelo aos órgãos responsáveis, ao tempo em que reforçamos a importância da urgente implementação do Código Florestal, fundamental para a efetiva proteção do rico patrimônio natural do nosso país.

Renato Cunha  
Coordenador Geral  
Rede de ONGs da Mata Atlântica

Marcelo Araújo  
Coordenador  
Núcleo de Políticas Públicas - IESB

## ABREVIATURAS

**ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica

**Art.(s):** Artigo (s)

**APP('s):** Área (s) de Preservação Permanente

**c/c:** Combinado com

**CONAMA:** Conselho Nacional do Meio Ambiente

**GUT:** Grau de Utilização da Terra

**INCRA:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**IMA:** Instituto do Meio Ambiente

**n°(s):** número(s)

**PREV:** Plano de Revegetação, Recuperação ou Enriquecimento de Vegetação

**RL:** Reserva Legal

**RPPN('s):** Reserva (s) Particular (es) do Patrimônio Natural

**SEMA:** Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia

**TAC:** Termo de Ajustamento de Conduta



## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	13
<b>2. Definição legal</b> .....	13
2.1. Código Florestal .....	13
2.2. Lei da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia .....	14
<b>3. Questões Gerais</b> .....	14
3.1. Reserva Legal na Bahia .....	14
3.2. Definição da área para Reserva Legal .....	14
3.3. Averbação da Reserva Legal .....	16
3.4. Compensação de APP com Reserva Legal .....	16
3.5. Reserva Legal em APP .....	17
<b>4. Imóvel rural com área de Reserva Legal averbada/registrada</b> ..	17
4.1. Supressão de vegetação da Reserva Legal .....	17
4.2. Manejo Florestal em Reserva Legal .....	17
4.3. Espécies exóticas na Reserva Legal .....	19
4.4. Corte raso na Reserva Florestal e limitação de uso .....	20
<b>5. Insuficiência ou inexistência de vegetação de Reserva Legal na propriedade/posse rural</b> .....	20
5.1. Recomposição da vegetação de área de Reserva Legal .....	20
5.1.1. Tempo para recomposição da vegetação de área de Reserva Legal .....	21
5.1.2. Espécies exóticas na recomposição da vegetação de área de Reserva Legal .....	22

5.1.3. Recomposição da vegetação de área de Reserva Legal na pequena propriedade/posse rural familiar .....	22
5.2. Restauração da vegetação de área de Reserva Legal.....	22
5.3. Compensação da área de Reserva Legal de um imóvel em outro imóvel .....	23
5.3.1. Condições para compensação da área de Reserva Legal de um imóvel em outro imóvel.....	23
5.3.2. Exceção .....	24
5.4. Condomínio de áreas de Reserva Legal .....	24
<b>6. Reserva Legal na posse rural .....</b>	<b>25</b>
<b>7. Servidão florestal .....</b>	<b>25</b>
7.1. Prazo de vigência da servidão florestal.....	26
7.2. A servidão florestal como Reserva Legal.....	26
7.3. Cota de Reserva Florestal.....	26
<b>8. Desoneração da obrigação de possuir Reserva Legal .....</b>	<b>27</b>
<b>9. Benefícios à pequena propriedade/posse rural familiar .....</b>	<b>27</b>
<b>10. Benefícios da Reserva Legal .....</b>	<b>27</b>
<b>11. Roteiro para averbação de Reserva Legal .....</b>	<b>28</b>
<b>12. Dúvidas mais freqüentes .....</b>	<b>29</b>
12.1. Pode-se averbar a Reserva Legal da área de posse no cartório? .....	29
12.2. Pode-se averbar a Reserva Legal de propriedades diretamente no cartório? .....	29
12.3. E se a Reserva Legal foi averbada no cartório sem a pré-aprovação do órgão florestal? .....	29
<b>13. Glossário .....</b>	<b>29</b>



## 1. Introdução.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, conceitua Reserva Legal como a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

É um dos institutos mais importantes do direito ambiental pátrio, o qual, se respeitado, poderá garantir a conservação de importante percentual do ambiente natural no meio rural e fazer cumprir a função social da propriedade/posse, consoante estabelecido na Carta Magna de 1988.

Infelizmente, decorridos quarenta e quatro anos do seu estabelecimento pelo Código Florestal de 1965, raros são os imóveis rurais com áreas de Reserva Legal averbadas/instituídas, o que contribui, e muito, para o quadro de grave devastação do meio ambiente, com perda irreversível de biodiversidade e conseqüências igualmente irreversíveis nos sistemas de apoio à vida do planeta.

## 2. Definição legal.

### 2.1. Código Florestal.

Reserva legal é a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e

flora nativas”.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 1º, § 2º, inciso III.**

## 2.2. Lei da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia.

Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a área de preservação permanente, destinada ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 103, caput, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 291, caput.**

## 3. Questões Gerais.

### 3.1. Reserva Legal na Bahia.

Deve corresponder a 20% (vinte por cento) da posse/propriedade. A gestão das Reservas Legais no Estado compete ao Instituto do Meio Ambiente – IMA, órgão executor da política estadual de biodiversidade, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, inciso III, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 105, caput, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 291, § 1º, c/c Lei Estadual nº 11.050/08, art. 6º, inciso I.**

### 3.2. Definição da área para Reserva Legal.

Deve ser aprovada, em regra, pelo IMA,





admitindo, ainda, a lei, que outros órgãos municipais ou outra instituição, devidamente credenciada junto ao IMA, possam dar tal aprovação, observando os seguintes requisitos, quando for o caso:

I - a função social da propriedade;

II - o plano de bacia hidrográfica;

III - o plano diretor municipal;

IV - o zoneamento ecológico-econômico;

V - outras categorias de zoneamento ambiental;

VI - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

VII - a conservação e reabilitação dos processos ecológicos;

VIII - a conservação da biodiversidade;

IX - o abrigo de fauna e flora nativas;

X - a formação de corredores ecológicos, de forma a permitir o fluxo de genes, a movimentação da biota e a manutenção de populações que demandem áreas de maior extensão para sua sobrevivência.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 4º,  
c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 106, c/c  
Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 291, §  
4º.**

No bioma Mata Atlântica os proprietários/possuidores rurais poderão indicar, a seu critério, as áreas de vegetação primária ou de vegetação secundária em qualquer estágio de

regeneração existentes nos imóveis rurais, como área para Reserva Legal.

**Fundamento: Lei nº 11.428/06, art. 35.**

### 3.3. Averbação da Reserva Legal.

É dever jurídico do proprietário averbar a área de Reserva Legal de sua propriedade rural no Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo gratuita a averbação para a pequena propriedade/posse rural familiar<sup>1</sup>.

A averbação ou registro da Reserva Legal deverá ser comprovada ao IMA.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, §§ 8º e 9º, c/c Lei Estadual nº 10.431/06 art. 107, caput e § 2º.**

### 3.4. Compensação de APP com Reserva Legal.

Admitida somente quando não implique em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e a soma da vegetação nativa da APP com a da Reserva Legal exceder a 50% (cinquenta por cento) da área de qualquer propriedade/posse rural ou 25% (vinte e cinco por cento) da área da pequena

<sup>1</sup> Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro 2006: Na área de Mata Atlântica, pequeno produtor rural é "aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo".

Artigo 47, inciso I, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro 2006: "Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis".





propriedade/posse rural familiar.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 6º, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 291, § 2º.**

### 3.5. Reserva Legal em APP.

Quando ocorrer a compensação de vegetação de APP como área de Reserva Legal, as restrições legais aplicáveis à APP é que prevalecem.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 7º.**

## 4. Imóvel rural com área de Reserva Legal averbada/registrada.

### 4.1. Supressão de vegetação da Reserva Legal.

Não é possível, em regra, haver supressão de vegetação da Reserva Legal. Poderá, contudo, haver supressão de espécies exóticas cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, na pequena propriedade/posse rural familiar.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, §§ 2º e 3º, c/c Lei nº 11.428/2006, arts. 1º, § 2º, “c” e 3º, inciso I.**

### 4.2. Manejo Florestal em Reserva Legal.

É possível, desde que de acordo com princípios e técnicas científicas estabelecidos em regulamento próprio, de forma a não descaracterizar a área de Reserva Legal.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 2º, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 104, caput.**

Na Bahia, o manejo só será permitido quando respeite a função ecológica da Reserva Legal e as características do ecossistema ao qual pertence, permitindo-se:

a. a extração de madeira para uso e beneficiamento no imóvel rural onde se encontra inserida. A exploração madeireira nas áreas de Reserva Legal se destina, exclusivamente, ao uso doméstico e à construção na propriedade rural, onde será permitido somente o corte seletivo e a catação.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 104, inciso I, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 292, caput.**

b. a extração seletiva de produtos não madeireiros para comercialização eventual, desde que não ponha em risco a sustentabilidade do respectivo ecossistema. Essa prática ainda está pendente de normatização por parte do IMA.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 104, inciso II, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 292, parágrafo único.**

c. o enriquecimento da vegetação com o objetivo de promover sua restauração, feito mediante cumprimento do Plano de Revegetação, Recuperação ou Enriquecimento de Vegetação (PREV), devidamente aprovado pelo IMA.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 104, inciso III, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 291, § 5º.**

d. o uso econômico sem extração da vegetação nativa.







**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 104, inciso IV.**

Poderá ser admitida, ainda, quando devidamente autorizada pelo IMA, a construção de passagens, pontes, redes elétricas, dutos, pequenas barragens que objetivem a retenção de águas pluviais para controle de erosão.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 104, parágrafo único.**

**4.3. Espécies exóticas na Reserva Legal.**

Na pequena propriedade ou posse rural familiar admitir-se-á para cômputo do limite mínimo da Reserva Legal, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, a critério do IMA.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 3º, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 110, inciso I, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, arts. 291, § 3º.**

Nos demais imóveis rurais que não disponham da totalidade do percentual exigido para Reserva Legal poderá ser admitido o cômputo de áreas de cabruca densa<sup>2</sup>, nos imóveis onde se desenvolve o cultivo de cacau, mediante inventário florestal a ser aprovado pelo IMA.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 110, inciso II.**

---

<sup>2</sup>A definição de "cabruca densa" ainda está pendente de regulamentação.

#### 4.4. Corte raso na Reserva Florestal e limitação de uso.

Não é possível realizar "corte raso"<sup>3</sup> da cobertura arbórea da Reserva Legal.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 2º, 1ª parte, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 103, caput, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 291, caput.**

#### 5. Insuficiência ou inexistência de vegetação de Reserva Legal na propriedade/posse rural.

O proprietário/possuidor deverá ser compelido a recompor, restaurar ou compensar, neste último caso, se cabível, a vegetação de sua propriedade/posse rural para instituição da área de Reserva Legal.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, caput, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 109, caput, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 293, caput.**

#### 5.1. Recomposição da vegetação de área de Reserva Legal.

O proprietário/possuidor deverá recompor a vegetação da área de Reserva Legal da sua propriedade/posse rural através do plantio efetivo de espécies nativas regionais ou exóticas, estas apenas em caráter temporário, como pioneiras, e desde que visando à restauração do ecossistema original, nos termos do Plano de Revegetação, Recuperação ou Enriquecimento de Vegetação - PREV.

---

<sup>3</sup> Portaria P/1986 - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal: "Tipo de corte em que é feita a derrubada de árvores, de parte ou de todo um povoamento florestal, deixando o terreno momentaneamente livre de cobertura arbórea".





A recomposição das áreas necessárias à complementação da Reserva Legal obrigará a desocupação gradual da agropecuária ou silvicultura, à medida de 1/10 (um décimo) da área total a ser recomposta, a cada ano, até a sua recomposição integral.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, caput, inciso I e § 2º, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 109, §§ 1º e 2º, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 293, § 1º.**

#### 5.1.1. Tempo para recomposição da vegetação em área de Reserva Legal.

A recomposição da vegetação em área de Reserva Legal deverá ser feita mediante o plantio de 1/10 (um décimo) de área a cada 03 (três) anos, contados a partir de 2001.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, inciso I.**

Na Bahia, a partir de 11 de outubro de 2008, quando entrou em vigor o Decreto Estadual nº 11.235/08, o ritmo da recomposição passou a ser de 1/10 (um décimo) de área a cada ano.

**Fundamento: Constituição Federal, art. 24, inciso VI, c/c Lei nº 4.771/65, art. 44, inciso I, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 293, inciso I.**

Para o proprietário ou possuidor que tenha iniciado a recomposição antes da vigência da Lei Estadual nº 10.431/06, ou seja, 21 de dezembro de 2006, o ritmo da recomposição é de 1/30 (um trinta avos) a cada ano, a partir de 10 de janeiro de 1994.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 205.**

**5.1.2. Espécies exóticas na recomposição da vegetação de área de Reserva Legal.**

É possível, desde que de acordo com os critérios técnicos gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelo IMA.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, § 2º, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 293, § 1º.**

**5.1.3. Recomposição da vegetação de área de Reserva Legal na pequena propriedade/posse rural familiar.**

Deve haver o apoio técnico do órgão estadual competente, no caso o IMA.

Na pequena propriedade/posse rural familiar, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, arts. 16, § 3º e 44, § 1º, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 293, inciso IV e § 5º.**

**5.2. Restauração da vegetação de área de Reserva Legal.**

É possível quando autorizada pelo IMA, se houver comprovação por laudo técnico elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no competente conselho profissional. Nesse caso, os proprietários/posseiros rurais deverão apenas cercar a área destinada à Reserva Legal.





**Fundamento: Lei nº 9.985/00, art. 2º, inciso XIV, c/c Lei nº 4.771/65, art. 44, inciso II, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 109, § 3º, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 293, inciso II e § 2º.**

### 5.3. Compensação da área de Reserva Legal de um imóvel em outro imóvel.

É possível ocorrer a compensação da área de Reserva Legal de um imóvel em outro, desde que essa outra área seja equivalente em importância ecológica e extensão, devendo pertencer ao mesmo ecossistema e à mesma microbacia situada na Bahia, sendo obrigatória a averbação respectiva em relação aos imóveis envolvidos, com prévia aprovação do IMA.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, inciso III, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 293, inciso III e § 4º.**

#### 5.3.1. Condições para compensação da área de Reserva Legal de um imóvel em outro imóvel.

- a. Os imóveis devem estar registrados em Cartório de Registro de Imóveis (propriedades). Não será possível se qualquer um deles não estiver registrado (posse).
- b. O imóvel cuja vegetação vai compensar a Reserva Legal de outros deverá, previamente, ter aprovada a localização de sua Reserva Legal e efetuada a respectiva averbação.
- c. Os imóveis devem estar localizados em área equivalente em importância ecológica e extensão, assim como devem pertencer ao mesmo ecossistema

e à mesma microbacia hidrográfica.

d. Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, será aplicado o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica, no Estado da Bahia, em consonância, quando houver, com o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica.

e. A área de vegetação da propriedade rural protegida pela condição de Servidão Florestal ou Reserva Legal, ainda que em regime de condomínio, excedente aos 20% (vinte por cento) obrigatórios e a aquisição de cotas de reserva florestal<sup>4</sup> de que trata o art. 44-B da Lei nº 4.771/65, poderão ser utilizadas para compensação.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, inciso III, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 293, inciso III e §§ 4º e 5º.**

### 5.3.2. Exceção.

Se ocorreu desmatamento ilegal na propriedade a partir de 14 de dezembro de 1998, não é possível haver compensação da área de Reserva Legal.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, inciso III, c/c o art. 44-C.**

### 5.4. Condomínio de áreas de Reserva Legal.

É possível o estabelecimento de condomínio de áreas de Reserva Legal de vários imóveis em uma

<sup>4</sup> O art. 44-B do Código Florestal ainda está pendente de regulamentação.





única área, desde que: equivalentes em importância ecológica e extensão às originais; integrem o mesmo ecossistema; respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel; aprovado pelo IMA; sejam feitas as devidas averbações do imóveis envolvidos.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 11, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 111, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 294.**

### 6. Reserva Legal na posse rural.

É assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado pelo possuidor com o IMA e registrado ou averbado no cartório de títulos e documentos com força de título executivo, no qual deverá constar, no mínimo, a localização da Reserva Legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão da vegetação.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 10, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 107, § 1º.**

### 7. Servidão florestal.

É uma área de vegetação nativa integrante da propriedade rural que o proprietário, de forma voluntária, protege, renunciando, em caráter permanente ou temporário, aos direitos de supressão ou exploração, devendo a mesma ser, necessariamente, excedente das áreas de Reserva Legal e de APP's, com obrigatória averbação à margem da inscrição da respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. Somente será instituída em áreas que não necessitem de revegetação ou recuperação da vegetação, permitindo-se o seu enriquecimento com

espécies nativas regionais.

Aplicam-se à Servidão Florestal os mesmos critérios para localização, restrições e obrigações previstas para a Reserva Legal.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44-A, caput e § 2º, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 112, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 295.**

### 7.1. Prazo de vigência da servidão florestal.

Fica a critério do proprietário. Entretanto, uma vez instituída, no prazo da vigência estipulada, não será possível alterar a destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44-A, § 2º.**

### 7.2. A servidão florestal como Reserva Legal.

A Servidão Florestal poderá ser utilizada como Reserva Legal Cedida para outro imóvel que não possua área de Reserva Legal. Deve haver prévia autorização do IMA.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, arts. 44-A; 44, inciso III e 44-B.**

### 7.3. Cota de Reserva Florestal.

É o título representativo de vegetação nativa, sob regime de Servidão Florestal, que o produtor institui voluntariamente sobre a vegetação que exceder os 20% (vinte por cento) da Reserva Legal. Tem o objetivo de estimular a preservação ambiental mediante a criação de um título, negociável, premiando aquele que se dispõe a preservar a







vegetação natural além do que a legislação determina.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44-B.**

### **8. Desoneração da obrigação de possuir Reserva Legal.**

Haverá desoneração do proprietário/possuidor rural das obrigações de recuperar a Reserva Legal, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Unidade de Conservação, pendente de regularização fundiária.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, § 6º.**

### **9. Benefícios à pequena propriedade/posse rural familiar.**

a. Para averbação da Reserva Legal da pequena propriedade/posse rural familiar deve o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, se necessário.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, § 9º.**

b. Na recomposição da vegetação da área de Reserva Legal da pequena propriedade/posse rural familiar, o Poder Público deve prestar apoio técnico e jurídico ao proprietário/possuidor, se necessário.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 44, § 1º.**

### **10. Benefícios da Reserva Legal.**

a. Desoneração do pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR relativo às áreas de Reserva Legal e de outras áreas de interesse ecológico do imóvel, assim reconhecidas pelo Poder Público;

**Fundamento: Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º,**

## **inciso II, "a" e "b".**

b. As áreas de florestas ou vegetação protegidas (APP's, Reservas Legais, Servidões Florestais, Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's) são consideradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA como não aproveitáveis para atividade econômica tradicional (agropecuária), aumentando o Grau de Utilização da Terra – GUT, fator de cálculo utilizado por aquele órgão para determinar se o imóvel é produtivo ou improdutivo e se pode ser objeto de desapropriação;

**Fundamento: Instrução Normativa nº 11/2003, do INCRA, art. 8º.**

c. O proprietário/possuidor que instituiu Servidão Florestal ou Reserva Legal excedente (acima de 20% da área da propriedade) poderá obter vantagem financeira, através do arrendamento das áreas àqueles que queiram compensar suas Reservas Legais nessas áreas, desde que aprovado pelo IMA.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, arts. 44-A e 44-B.**

d. O Poder Público concederá incentivos especiais ao proprietário rural que preservar e conservar a cobertura florestal existente na propriedade.

**Fundamento: Lei nº 11.428/06, art. 33.**

### **11. Roteiro para averbação de Reserva Legal.**

O proprietário rural deverá abrir processo administrativo no IMA, através da Diretoria de Recursos Florestais, Flora e Fauna, para aprovação da localização da Reserva Legal e posterior averbação no



Cartório de Registro de Imóveis competente.



## 12. Dúvidas mais frequentes.

12.1. Pode-se averbar a Reserva Legal da área de posse no cartório?

Não. A Reserva Legal de áreas de posse é estabelecida através de TAC firmado entre o IMA e o possuidor.

12.2. Pode-se averbar a Reserva Legal de propriedades diretamente no cartório?

Não. É importante frisar que a localização da Reserva Legal deve ser obrigatoriamente aprovada pelo IMA para que a averbação em cartório tenha validade.

12.3. E se a Reserva Legal foi averbada no cartório sem a pré- aprovação do órgão florestal?

Deve-se delimitar a área da Reserva Legal na forma regulamentar prevista e solicitar sua aprovação ao IMA, a fim de encaminhá-la ao cartório onde se fará a reti-ratificação da averbação. Poderá ser necessário cancelar a averbação anterior.

## 13. Glossário.

**Área de Preservação Permanente:** áreas elencadas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal Brasileiro.

**Bacia Hidrográfica:** conjunto de terras drenadas por um rio principal e seus afluentes. A noção de bacia hidrográfica inclui naturalmente a existência de cabeceiras ou nascentes, divisores d'água, cursos d'água principais, afluentes, subafluentes, etc. Em

todas as bacias hidrográficas deve existir uma hierarquização na rede hídrica e a água escoar normalmente dos pontos mais altos para os mais baixos. O conceito de bacia hidrográfica deve incluir também noção de dinamismo, por causa das modificações que ocorrem nas linhas divisórias de água sob o efeito dos agentes erosivos, alargando ou diminuindo a área da bacia.

**Cacau Cabruca:** é um sistema agroflorestal onde o cacaueteiro é cultivado à sombra nas árvores nativas da Mata Atlântica.

**Conservação da Natureza:** manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

**Corredores Ecológicos:** porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

**Diversidade Biológica:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos





e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

**Ecossistema:** complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico, que interagem como uma unidade funcional.

**Espécies Vegetais Exóticas:** são as não nativas, ou seja, aquelas que não possuem identidade com a floresta ou vegetação na qual são introduzidas. Por conta desse aspecto, existe uma probabilidade maior da dificuldade de adaptação e da ocorrência de alterações prejudiciais aos ecossistemas, de modo que o Código Florestal prescreve a prioridade de utilização de plantas nativas quando se tratar de reposição florestal. Portanto, antes e introduzirem-se espécies exóticas numa reposição florestal, deve ser feito um estudo prévio de impacto ambiental, a fim de que sejam verificadas as potenciais alterações nos ecossistemas e implantações ambientais decorrentes disso.

**Imóvel:** porção de área definida por um título devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, ou sob a posse de alguém.

**Imóvel com Reserva Legal Cedida:** o que possui, além da sua Reserva Legal Própria, um excedente de área de vegetação nativa, também averbada como Reserva Legal, porém vinculada a outros imóveis, com as averbações às margens das respectivas matrículas, podendo ser pública ou privada.

**Imóvel com Reserva Legal Própria:** o que possui uma porção de área localizada no mesmo imóvel,

averbada no Cartório de Registro de Imóveis ou firmado através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

**Imóvel com Reserva Legal Recebida:** o que não possuindo a Reserva Legal própria, parcial ou total, efetuou compensação em um único outro imóvel público ou privado, averbada às respectivas matrículas.

**Manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

**Microbacia Hidrográfica:** do ponto de vista físico é uma unidade geográfica delimitada por uma rede de drenagem (córregos) que deságua em um rio principal. Se ficarmos adstritos somente ao aspecto geográfico, a microbacia não se diferencia da definição de bacia hidrográfica, podendo até ser classificada como uma pequena bacia.

**Preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

**Recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

**Restauração:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

**Unidade de Conservação:** espaço territorial e seus





recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

**Uso Sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

**Zoneamento:** definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.



## CONTATOS

### NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

Rua Pedro Américo, nº 13, Jardim Baiano,  
Salvador-BA.

CEP: 40050-340

Tel/Fax: (71) 3322-9469

E-mail: [nucleomataatlantica@mp.ba.gov.br](mailto:nucleomataatlantica@mp.ba.gov.br)

Site: [www.mp.ba.gov.br/nucleomataatlantica](http://www.mp.ba.gov.br/nucleomataatlantica)

### INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS DO SUL DA BAHIA-IESB

Rua Major Homem Del Rey nº 147, Cidade Nova  
Ilhéus - BA

CEP: 45652-180

Tel/Fax: (73) 3634-2179

E-mail: [iesb@iesb.org.br](mailto:iesb@iesb.org.br)

Site: [www.iesb.org.br](http://www.iesb.org.br)





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



UNIÃO EUROPÉIA

